



PROCESSO Nº : 23.217-3/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
AGRAVANTE : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL SOLDERA DALLEK (OAB/MT 20.688)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – JULGAMENTO SINGULAR Nº 1211/LCP/2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha, ex-prefeita do Município de Poxoréu, em face do Julgamento Singular nº 1211/LCP/2018, cujo teor conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em razão da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal via Sistema Geo-Obras, aplicando-lhe a multa de 27,2 UPFs/MT.

Com fundamento nos artigos 99, 275 e 280, parágrafo único, do Regimento Interno, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 75/2019 (Doc. Digital nº 78776/2019), por meio do qual requereu a análise do juízo de admissibilidade e posterior envio dos autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório técnico recursal.

Analisando a peça recursal, verifico que ela é a espécie cabível, uma vez que tem por finalidade a reforma de Julgamento Singular (art. 270, II, RITCE/MT). A recorrente possui legitimidade, já que é parte no processo principal, diretamente pela decisão singular atacada, está devidamente qualificada, apresentou o seu pedido por escrito, com clareza e devidamente assinado (art. 273 do RITCE/MT).

No entanto, com relação à tempestividade, noto que a peça recursal foi protocolada em 22/2/2019 fora prazo regimental (4/2/2019), conforme certidão (Doc. Digital nº 256138/2018) do setor competente (art. 270, §3º c/c, art. 273, II, do RITCE/MT).





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Nessa situação, em que o juízo de admissibilidade for pelo não conhecimento, o artigo 275 do Regimento Interno determina que o Relator submeta o seu voto à apreciação plenária.

Posto isso, por economia processual e para que a admissibilidade seja submetida ao julgamento colegiado, devolvo os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste exclusivamente acerca da admissibilidade, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

